Processo Administrativo 1Doc nº 2202025

Processo Licitatório n. 001/FMS/2026 - Pregão Eletrônico n. 001/FMS/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada no transporte de pacientes em ambulância do tipo b, com equipe de tripulação, incluindo o fornecimento de insumos e materiais necessários à execução dos serviços, para atendimento às demandas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU

JULGAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 12.532.358/0001-44, cujas demais qualificações estão expostas no requerimento.

2. PRELIMINARMENTE

O pedido de impugnação é tempestivo e, portanto, passível de análise em relação as questões de mérito. Passamos a análise.

3. MÉRITO

As razões expostas pela impugnante estão devidamente claras, de modo a proporcionar a perfeita análise e julgamento das insurgências. Não é necessária a repetição dos elementos dispostos nas razões do presente pedido de impugnação, vez que, constante do documento anexado no processo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a licitação pública, obedecendo a Lei Federal n. 14.133/2021, deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. E, ainda, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia, a Administração permanece adstrita aos princípios da legalidade e proporcionalidade para

Assinado por 1 pessoa: JULIANO GRIME
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://sjbatista.1doc.com.br/verificacao/65B0-C530-BF0F-8F9D e informe o código 65B0-C530-BF0F-8F9D

adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

O interesse do Município é justamente garantir a viabilidade de competição, a fim de possibilitar a observância dos princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Num primeiro momento, é importante destacar que a definição das exigências constantes no instrumento convocatório decorre do exercício do poder discricionário da Administração Pública. Esse poder discricionário é exercido com o objetivo de garantir a ampla competitividade, sem impor restrições indevidas aos participantes. Cumpre esclarecer que, inicialmente, o edital do certame foi elaborado com base nos documentos fornecidos pelo setor requisitante, com o intuito de atender ao interesse público. Este processo está em conformidade com os ditames legais e visa obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do caráter técnico das questões suscitadas, o pedido de impugnação foi encaminhado ao Fundo Municipal de Saúde através do Despacho 16 – 220/2025, para análise e manifestação.

Após análise, o Fundo Municipal de Saúde manifestou-se por meio do Despacho 17 – 220/2025, opinando pelo indeferimento da impugnação e manutenção integral do edital, por estarem as exigências de habilitação técnica em conformidade com a legislação e normas técnicas aplicáveis.

Assinado por 1 pessoa: JULIANO GRIME
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://sjbatista.1doc.com.br/verificacao/65B0-C530-BF0F-8F9D e informe o código 65B0-C530-BF0F-8F9D

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/FMS/2026, em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto à data e hora da sessão pública.

Dê-se ciência à impugnante da presente decisão.

São João Batista, 19 de fevereiro de 2026.

Juliano Grime
Pregoeiro Municipal Suplente

Assinado por 1 pessoa: JULIANO GRIME
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://sjbatista.1doc.com.br/verificacao/65B0-C530-BF0F-8F9D e informe o código 65B0-C530-BF0F-8F9D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 65B0-C530-BF0F-8F9D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JULIANO GRIME (CPF 076.XXX.XXX-13) em 19/02/2026 17:09:28 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://sjbatista.1doc.com.br/verificacao/65B0-C530-BF0F-8F9D

Proc. Administrativo 18- 220/2025

De: Priscila B. - SMS

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 19/02/2026 às 16:14:18

Setores envolvidos:

DL, SMS, SMF, PG

Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU

Despacho 15- 220/2025

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/FMS/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO 1DOC Nº 220/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada no transporte de pacientes em ambulância do tipo B, com equipe de tripulação, incluindo o fornecimento de insumos e materiais necessários à execução dos serviços, para atendimento às demandas do SAMU 192.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO TÉCNICO-ASSISTENCIAL DO OBJETO

O objeto do presente certame consiste na operacionalização de Unidade de Suporte Básico (USB) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192.

A USB integra a Rede de Atenção às Urgências (RAU) e executa:

1. Atendimento pré-hospitalar móvel;
2. Estabilização inicial de pacientes;
3. Suporte básico de vida (SBV);
4. Transporte inter-hospitalar regulado;
5. Atendimento sob protocolo clínico definido pela Central de Regulação Médica.

Portanto, todas as exigências editalícias devem ser analisadas à luz da estrutura técnico-assistencial do SAMU.

II – DA NÃO EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRM

A impugnante requer inserção de responsável técnico médico e registro no CRM.

Entretanto, a Unidade de Suporte Básico, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, na Portaria nº 2.048/2002, é composta por:

- Técnico ou Auxiliar de Enfermagem
- Condutor Socorrista

Assinado por 2 pessoas: PRISCILA BARON e MARCOS MARCELINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://sjbatista.1doc.com.br/verificacao/562C-4441-0937-1AC4 e informe o código 562C-4441-0937-1AC4

A USB executa exclusivamente Suporte Básico de Vida (SBV), não realizando atos médicos invasivos complexos nem intervenções típicas de Unidade de Suporte Avançado (USA).

A responsabilidade médica no sistema SAMU é exercida pela Central de Regulação, que:

1. Realiza triagem clínica;
2. Define prioridade;
3. Determina protocolo de atendimento;
4. Autoriza transporte.

A contratada executa conduta sob protocolo regulado, não sendo responsável por ato médico autônomo.

Tecnicamente, não há:

1. Prescrição médica independente;
2. Procedimento médico invasivo;
3. Gestão clínica autônoma por médico vinculado à contratada.

Exigir responsável técnico médico:

1. Não se coaduna com a composição da USB;
2. Desvirtua a lógica assistencial do SAMU;
3. Impõe obrigação sem correspondência técnica.

Do ponto de vista sanitário e assistencial, a responsabilidade técnica adequada é de Enfermagem, e não médica.

Conclusão técnica: exigência incompatível com o perfil assistencial do serviço.

III – DA NÃO EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA

O serviço não consiste em consultoria administrativa nem em gestão empresarial.

Trata-se de:

1. Execução assistencial padronizada;
2. Atividade técnica protocolizada;
3. Atuação sob diretrizes clínicas do SUS.

A governança do serviço permanece sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

A contratada não assume:

1. Planejamento estratégico da rede;
2. Gestão orçamentária do sistema;
3. Regulação assistencial.

A atividade-fim é assistencial, não administrativa.

Portanto, não há núcleo essencial de atividade submetido à fiscalização do Conselho Regional de Administração.

Conclusão técnica: inexistência de pertinência operacional para exigência de CRA.

IV – DO ALVARÁ SANITÁRIO DA SEDE

A execução do serviço ocorrerá:

Assinado por 2 pessoas: PRISCILA BARON e MARCOS MARCELINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://sjbatista.1doc.com.br/verificacao/562C-4441-0937-1AC4 e informe o código 562C-4441-0937-1AC4

1. Em base operacional pública;
2. Em ambiente já submetido à vigilância sanitária municipal;
3. Em estrutura integrada ao SUS.

A sede administrativa da empresa não realizará:

1. Armazenamento de material médico-hospitalar;
2. Esterilização de equipamentos;
3. Atendimento clínico;
4. Central de regulação.

A vigilância sanitária incide sobre o local onde ocorre atividade assistencial.

Não há atividade sanitária na sede administrativa que justifique exigência de alvará como requisito técnico essencial.

Conclusão técnica: ausência de correlação entre sede administrativa e risco sanitário do objeto contratado.

V – DAS CERTIFICAÇÕES ISO 9001 E ISO 45001

A certificação ISO 9001 trata de sistema de gestão da qualidade.

A ISO 45001 trata de gestão de segurança ocupacional.

No âmbito do SAMU:

1. Os protocolos assistenciais são definidos nacionalmente;
2. O controle de qualidade é exercido pela gestão pública;
3. A capacitação é regulada por política pública específica;
4. O controle de biossegurança segue normas do SUS.

A qualidade assistencial do SAMU é garantida por:

1. Protocolos clínicos nacionais
2. Diretrizes da Rede de Atenção às Urgências
3. Capacitação permanente
4. Fiscalização sanitária
5. Regulação médica

Não há exigência normativa federal vinculando certificação ISO à operação de USB.

Exigir certificação privada:

1. Não aumenta o padrão clínico do atendimento;
2. Não substitui protocolo assistencial;
3. Pode restringir a participação de empresas capacitadas tecnicamente.

Conclusão técnica: certificação ISO não constitui parâmetro assistencial obrigatório no SAMU.

VI – DA INSCRIÇÃO NO CNES

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) vincula-se ao estabelecimento de saúde.

No caso concreto:

1. A base do SAMU pertence ao Município;

Assinado por 2 pessoas: PRISCILA BARON e MARCOS MARCELINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://sjbatista.1doc.com.br/verificacao/562C-4441-0937-1AC4 e informe o código 562C-4441-0937-1AC4

2. A gestão do serviço é pública;
3. O CNES está vinculado ao ente gestor do estabelecimento.

A contratada executa serviço dentro de unidade já cadastrada.

Não há:

1. Transferência de titularidade do estabelecimento;
2. Criação de novo estabelecimento privado;
3. Autonomia assistencial desvinculada do SUS municipal.

Conclusão técnica: a obrigação de CNES recai sobre o estabelecimento público, não sobre a empresa executora.

VII – DO REGISTRO NO COREN/SC E RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ENFERMAGEM

A execução do serviço envolve:

1. Avaliação primária (ABCDE do trauma);
2. Monitorização de sinais vitais;
3. Oxigenoterapia;
4. Imobilizações;
5. Suporte básico de vida;
6. Assistência direta ao paciente crítico.

Todas essas atividades são atos privativos ou supervisionados de Enfermagem.

Nos termos da Conselho Federal de Enfermagem, pela Resolução COFEN nº 509/2016, todo serviço que execute atividades de enfermagem deve possuir Responsável Técnico devidamente inscrito.

O Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina exige registro no estado onde ocorre a prestação.

Sem responsabilidade técnica:

1. Não há garantia de supervisão profissional;
2. Não há controle ético-profissional;
3. Há risco de infração sanitária.

O edital prevê prazo de 45 dias para regularização, preservando a competitividade.

Conclusão técnica: exigência obrigatória sob pena de irregularidade sanitária e ética.

VIII – DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO PERMANENTE (NEP)

A Educação Permanente em Saúde foi instituída pela Portaria nº 1.996/2007, do Ministério da Saúde.

A própria Portaria nº 2.048/2002 estabelece a necessidade de capacitação contínua das equipes do atendimento pré-hospitalar.

No contexto do SAMU, a capacitação permanente é essencial porque:

Protocolos clínicos são periodicamente atualizados; Técnicas de SBV exigem treinamento prático contínuo; O atendimento ocorre em ambiente imprevisível; Há necessidade de atualização em biossegurança, trauma e urgências clínicas.

Assinado por 2 pessoas: PRISCILA BARON e MARCOS MARCELINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://sjbatista.1doc.com.br/verificacao/562C-4441-0937-1AC4 e informe o código 562C-4441-0937-1AC4

O atendimento pré-hospitalar possui:

? Alto risco assistencial ? Tomada de decisão em segundos ? Exposição a eventos críticos

A comprovação de experiência em gestão ou participação em Educação Permanente demonstra:

1. Maturidade técnica da organização;
2. Cultura de segurança do paciente;
3. Comprometimento com atualização científica.

Não se exige núcleo físico exclusivo, mas capacidade técnica organizacional.

Conclusão técnica: exigência proporcional à complexidade e risco do serviço.

IX – DECISÃO

DECIDO pelo conhecimento da impugnação, por tempestiva, e no mérito JULGO-A TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/FMS/2026.

_

Priscila Baron
Diretora de Gestão Administrativa

Assinado por 2 pessoas: PRISCILA BARON e MARCOS MARCELINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://sjbatista.1doc.com.br/verificacao/562C-4441-0937-1AC4 e informe o código 562C-4441-0937-1AC4

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 562C-4441-0937-1AC4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PRISCILA BARON (CPF 108.XXX.XXX-07) em 19/02/2026 16:15:18 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

MARCOS MARCELINO (CPF 065.XXX.XXX-24) em 19/02/2026 16:57:52 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://sjbatista.1doc.com.br/verificacao/562C-4441-0937-1AC4